

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

**Autor:** Deputado LEONARDO PICCIANI

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O projeto de lei de que trata este parecer, da lavra do ilustre Deputado Leonardo Picciani, regulamenta a profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

A despeito do parecer do r. Relator pela constitucionalidade da proposição, somos por sua inconstitucionalidade, observando a decisão judicial consolidada do Supremo Tribunal Federal em iguais termos, a partir da ADI n.º 1.717-6/DF, como demonstraremos a seguir.

À luz da interpretação judicial acima apontada, os conselhos de fiscalização das profissões, por seu poder de polícia, de tributar e de punir, devem atender ao pressuposto da reserva de iniciativa ao Presidente da República, vez que se equiparam às autarquias federais, razão pela qual se submetem ao disposto pelo art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Considerando-se ainda criação do Conselho na forma de pessoa jurídica de direito público, estaria ainda caracterizada inconstitucionalidade formal (art.61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), porque ter-se-á autarquia criada por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. E

o uso da formulação “autorizativa”, neste caso, em nada afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g.ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, RE-AgR 327621/SP, ADI 1955/RO).

Assim, as proposições que estabelecem a criação de conselhos de classes ou de profissões, a partir de iniciativa legislativa de parlamentar, estão eivadas de inconstitucionalidade, situação do Projeto de Lei n.º 795, de 2003, ora sob análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 795, de 2003, por vício de iniciativa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2012.

Deputado LUIZ COUTO

2012\_8167